



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, em que são recorrentes a **Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A.** e **Alfredo de Carvalho**, e entidade recorrida o **Procurador-Geral da República**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 39/2022

I - Relatório

Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Região da 1ª Classe da Praia, sob o N.º 463, com o NIF 200141392 e sede na Cidade da Praia - Achada de Santo António, e **Alfredo de Carvalho**, ambos arguidos nos Autos de Instrução N.º 1234/2009/PRCP, com acusação registada sob o N.º 304/2019-2020, não se conformando com a decisão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República que indeferiu o pedido de intervenção hierárquica, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República e dos artigos 3.º, n.º 1 alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A recorrente **Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S. A.** foi acusada da prática de um crime continuado de falsificação de documentos agravado, um crime de organização criminosa e um crime de lavagem de capitais e no âmbito da mesma acusação e ao impetrante **Alfredo de Carvalho** foram-lhe imputados um crime de burla qualificada, um de falsificação de documentos agravado, um de organização criminosa, um de corrupção ativa, um de falsidade informática e um outro de lavagem de capitais agravado;
2. Os recorrentes nunca tinham sido constituídos arguidos neste processo pelo que adquiriram o estatuto de arguido no próprio dia em que foram notificados da referida acusação;
3. Por não terem sido constituídos arguidos nem tão-pouco ouvidos antes da dedução da acusação, imputam ao Ministério Público a violação dos seus direitos fundamentais, tais como

o de participar em todos os atos processuais que lhes digam respeito, de exercer sobre os mesmos o contraditório e de contribuírem para a descoberta da verdade material;

4. Eis a razão por que apresentaram uma reclamação hierárquica perante Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República a quem pediram que ordenasse que os nomes da Tecniciil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e de Alfredo Monteiro de Carvalho fossem retirados da referida acusação, de modo a se poder reconhecer-lhes o direito ao contraditório em todas as fases do processo;

5. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, com base no artigo 316.º do Código do Processo Penal, entendeu não intervir hierarquicamente;

6. Segundo a argumentação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, o referido artigo do CPP apenas admite reclamação hierárquica nos casos em que a Instrução termine com o despacho de arquivamento, não sendo, portanto, admissível intervenção hierárquica quando se deduz acusação;

7. Os recorrentes consideram que a interpretação feita pelo Representante máximo do Ministério Público é puramente literal, tendo conferido ao preceito em referência um teor absolutamente fascista e fascizante, porque ignora o valor da pessoa humana e deixa o arguido sem qualquer defesa, seja perante a opinião pública, seja no quadro do processo penal;

8. A referida interpretação obriga os arguidos a sujeitarem-se a uma ACP e, eventualmente, a um julgamento absolutamente desnecessários em todas as situações em que por mero capricho, puro arbítrio ou mera incompetência foi deduzida uma acusação sem provas, nomeadamente sem o exercício do direito ao contraditório.

9. Para os impetrantes, o despacho interpretativo do artigo 316.º do CPP, proferido por Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, viola flagrantemente o artigo 1.º da Constituição da República de Cabo Verde, segundo o qual a República cabo-verdiana se baseia na dignidade da pessoa humana e no respeito, inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos, e bem assim a violação da generalidade dos princípios do processo penal previstos no artigo 35.º da Constituição, especialmente o princípio do contraditório, previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 do referido artigo;

10. Terminam o seu arrazoado formulando o pedido de amparo nos seguintes termos: “Ao abrigo do disposto no art.º 20º da Constituição da República e bem assim dos artigos 8º e segs. da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro requerem ao Tribunal Constitucional *que considere nulo e de nenhum efeito a acusação deduzida contra os ora arguidos e recorrentes, por violação do disposto no artigo 35º n.º 6 da CR e se lhes reconheça o direito ao contraditório.*”

11. Requerem, ainda, que seja adotada medida provisória, que poderá vir a ser apreciada mais adiante.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo o Procurador-Geral da República pugnado pela não admissão do recurso, com base nos seguintes fundamentos:

“TecniciL Imobiliária — Sociedade unipessoal, SA e Alfredo Monteiro Carvalho, identificados nos autos, interpuseram recurso de amparo constitucional "ao abrigo do disposto no artigo 20º nº 1 da Constituição da República (CR) e dos artigos 3º nº 1 al. a) e 5º nº 1 da Lei nº 109/11494 de 24 de Outubro", contra o despacho do Procurador-Geral da República que não atendeu a sua reclamação hierárquica contra acusação proferida nos autos de instrução nº 1234/2009/PRCP, registada sob o nº 304/2019-20. Nas suas conclusões, a fls. 11 verso, os recorrentes alegam que o despacho recorrido viola os princípios do processo penal previstos no artigo 35º da Constituição da República (CR), e que a acusação contra a qual requereram intervenção hierárquica violou o princípio do contraditório previsto no nº6 do artigo 35 da CR, e pedem que, ao abrigo do disposto no nº 6 e 7 do artigo 35º da CR, seja declarada nula a acusação contra eles deduzida. Os autos foram dados VISTA ao Ministério Público para os efeitos previstos no artigo 12.º da Lei do amparo, pelo que cumpre pronunciar, por ora, apenas quanto à admissibilidade ou rejeição do recurso.

1. São pressupostos da admissibilidade de recurso de amparo constitucional a natureza, delimitação e extensão do seu objecto, a legitimidade processual (ativa e passiva) e a tempestividade do pedido, como decorre dos artigos 2º a 6 e 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, doravante designada lei do amparo.

2. Integram a natureza, delimitação e extensão do objecto de recurso de amparo: a) "a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se

revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição"; b) "não (...) ser de natureza legislativa ou normativa"; c) "não poder ter outra "pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais " reconhecidos; d) Não tiver havido rejeição pelo Tribunal Constitucional, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual (cfr artigo 16º nº 1 alínea d) da lei do amparo).

3. Resulta dos termos do requerimento de recurso que os recorrentes vêm requerer amparo constitucional relativamente à dignidade da pessoa humana e generalidade dos princípios do processo penal previsto no artigo 35º da CR, especialmente o princípio do contraditório, previsto nos nºs 5, 6 e 7 do mesmo artigo. (cfr nº 17 e 18 a fls.4).

4. Assim, porque se trata de um recurso de amparo contra decisão do Procurador-Geral da República, órgão que integra o poder judicial, as disposições normativas imediatamente aplicáveis na apreciação da admissibilidade do presente recurso de amparo constam do artigo 3º da lei do amparo.

5. O artigo 3º da lei do amparo sob a epígrafe - Do recurso contra decisões de órgão judicial - dispõe nos seguintes termos:

"1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;

b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte direta, imediatamente e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;

c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida reparação.

2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada. ``

6. Ora, o primeiro pressuposto de admissibilidade é que "tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação".

7. E não resulta evidente que tal pressuposto esteja preenchido no caso concreto.

8. Com efeito, os recorrentes, perante uma acusação contra si deduzida, requereram intervenção hierárquica do Procurador-geral da República nos termos do artigo 316º do Código de Processo Penal, alegando violação do princípio do contraditório, porque não foram ouvidos na instrução.

9. Tal intervenção hierárquica não foi atendida por não ter fundamento na lei do processo penal vigente, uma vez que nos termos do nº 1 do artigo 316.º do CPP, a intervenção hierárquica só é admitida em caso de arquivamento dos autos.

10. Se é certo que, do despacho do Procurador-Geral da República que desatendeu o pedido de intervenção hierárquica, não está previsto qualquer recurso ordinário, não é menos verdade, que as regras do processo penal permitem aos acusados requerer audiência contraditória preliminar (ACP) para contrapor outros meios de prova à acusação, nos casos de processo comum ordinário, como é o dos autos de instrução nº 1234/2009/PRCP

11. Assim, a via de intervenção hierárquica no Processo Penal do Ministério Público, nomeadamente do Procurador-Geral da República, não é a tramitação ordinária prevista na lei para actos subsequentes à acusação, e por isso mesmo, não parece ser a via própria para impugnar a acusação que os recorrentes pretendem rebater.

12. Tal configuração de intervenção do Ministério Público parece reconduzir à autonomia de intervenção de cada magistrado titular do processo em cada instância e fase processual, de tal modo que, a intervenção monocrática de um magistrado titular do processo numa instância não compromete e nem implica a mesma valoração e sentido de intervenção de outro representante do Ministério Público, sem prejuízo de eventual cumprimento de ordens dadas, necessariamente por via processual, nos termos previstos na lei.

13. Com efeito, finda a instrução com o despacho de acusação, os autos ficam a aguardar para serem remetidos, "consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento " (cfr n.º 3 do artigo 311.º do CPP).

14. Têm por isso, todos e cada um dos acusados, a faculdade de, no prazo de oito dias, após a notificação da acusação, requerer a audiência contraditória preliminar (ACP), durante a qual, poderão alegar nulidades e irregularidades que entenderem, contra os actos instrutórios realizados e a própria acusação (cfr. artigos 323.º, 324.º e 326.º do CPP).

15. Assim, eventual intervenção, neste estágio do processo, do Tribunal Constitucional, por via de recurso de amparo, pode concorrer com a apreciação judicial da acusação em sede de Audiência contraditória Preliminar, que pode ser requerida por qualquer um dos acusados, e aproveitar a todos, porque o juiz que presidir a ACP deve tirar consequências relativamente a todos os acusados e sobre todas as questões prévias ou incidentais (cfr. artigo 336.º 3 e 4 do CPP)

16. Se assim é, não parece que os recorrentes tenham esgotado as vias ordinárias de impugnação da acusação que pretenderam rebater através pedido de intervenção hierárquica, a qual sequer é uma via legal de impugnação de qualquer acusação, independentemente, da bondade e força dos seus fundamentos.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não preenche o pressuposto primário de admissibilidade — o esgotamento das vias de recurso ordinário previstas na lei - e deve ser, por isso, rejeitado.

Vossas Excelência, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito, para fazer Justiça.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo e Habeas Data, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que, por força do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, *“no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores.”*

2. Antes, porém, de verificar se existe alguma razão que possa impedir a admissão deste recurso, importa consignar que o presente recurso tem por objeto uma decisão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

O Senhor Procurador-Geral da República é o representante máximo do Ministério Público, sendo este um órgão constitucional inserido no Título V da Lei Fundamental- **Poder Judicial**, e cujas funções se encontram descritas no artigo 225.º da Constituição da República, mas que não se confundem com as competências dos tribunais.

O Ministério Público, não obstante as suas especificidades, integra o conceito de órgão de poderes públicos do Estado. Portanto, a prática ou omissão de actos ou de factos imputáveis ao Ministério Público é suscetível de recurso de amparo nos termos do artigo 2.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, salvo nos casos em que o processo já corre seus termos nos tribunais.

No caso em preção, os recorrentes imputaram ao Senhor Procurador- Geral da República a prática do ato que se traduziu no indeferido do seu pedido de intervenção hierárquica, com fundamento na inaplicabilidade do disposto no artigo 316.º do CPP, o que, na perspectiva deles, constituiria violação de direitos fundamentais de sua titularidade, como o direito à dignidade da pessoa humana, prevista no n.º 1 do artigo 1.º, o direito de audiência, o direito de contraditório, previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 35.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Conforme informações constantes do ofício n.º 108/3JCCP/2022, de 21 de outubro, proveniente do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia e que se encontra entranhado a fls. 497 dos presentes autos, os impetrantes requereram a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP), através de um requerimento que deu entrada na respetiva Secretaria no dia 03 de março de 2020. Mais se informou que a ACP foi realizada perante aquele Juízo e no momento em que se produziu essas informações, o processo encontrava-se a correr seus trâmites no 1.º Juízo Crime.

Significa que quando em 18 de março de 2020 se proferiu o despacho ora impugnado, o processo já corria seus termos junto do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia. Ou seja, o processo já tinha saído do domínio do Ministério Público para efeitos de apreciação de um requerimento em que se solicitava a abertura da ACP, e terá regressado ao Ministério Público por via da solicitação da intervenção hierárquica, o que não deixa de constituir um incidente anómalo.

Portanto, sempre que o recurso de amparo tenha por objeto condutas atribuídas ao Senhor Procurador-Geral da República no âmbito de processos que correm termos nos tribunais, aplica-se o prazo de vinte dias para a interposição do recurso, conforme prevê o n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Segue-se o escrutínio sobre os pressupostos para o efeito da admissibilidade do presente recurso de amparo, à luz do disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 artigo 5.º da Lei do Amparo.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 18 de março de 2020, conforme o doc. n.º 5 constante a fls. 226 dos presentes autos, tendo o mesmo sido notificado aos recorrentes em data que não se conseguiu apurar nestes autos e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional em 24 de março de 2020, considera-se tempestiva a apresentação deste recurso de amparo, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Indicar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;

c) Indicar com clareza o direito que julga ter sido violado, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes identificaram o Senhor Procurador-Geral da República como entidade a quem imputam a violação dos seguintes direitos fundamentais que alegam ser de sua titularidade: a dignidade da pessoa humana prevista no n.º 1 do artigo 1.º, o direito de audiência, o direito de contraditório, atento o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 35.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Com base na fundamentação do presente recurso, verifica-se que os impetrantes atribuíram à entidade recorrida a seguinte conduta: ter indeferido o seu pedido de intervenção hierárquica, com fundamento na inaplicabilidade do disposto no artigo 316.º do CPP ao caso em apreço.

Refira-se que a tentativa de suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade do sentido que o Senhor Procurador-Geral da República atribuiu ao artigo 316.º do CPP e que na perspetiva dos recorrentes seria inconstitucional, estava *ab initio* mal fadada, não só porque, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, essa possibilidade encontra-se claramente vedada, na medida em que “*no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores*”, como também pela orientação que o Tribunal Constitucional

tem vindo a emitir no sentido de não ser legalmente permitido cumular pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 24 de dezembro de 2019.

Com efeito, ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que *“a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma previsão legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente.*

Por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes. Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

Por outro lado, a pretensão dissimulada de provocar a intervenção do Tribunal para exercer o controle concreto de constitucionalidade sobre a decisão interpretativa imputada ao Procurador-Geral da República não tem suporte constitucional nem legal, porquanto, quer o disposto no n.º 1 do artigo 281.º da CRCV, quanto o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional estabelecem que só cabe recurso para o Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, das decisões dos tribunais. Como é óbvio, o Procurador-Geral da República não é tribunal.

No que se refere aos parâmetros de escrutínio, os recorrentes invocaram o direito à dignidade da pessoa humana e o direito ao contraditório.

O Tribunal, porém, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Para começar, é, no mínimo duvidoso, que a Tecnecil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A, sendo pessoa coletiva, possa arrogar-se a titularidade do direito à dignidade da pessoa humana que tem sido reservada às pessoas singulares.

Por outro lado, no caso em apreço não se justificava invocar o direito à dignidade da pessoa humana como parâmetro autónomo porque o direito ao contraditório seria suficiente para assegurar a proteção da posição jusfundamental alegadamente violada pelo Despacho do Sr. Procurador-Geral da República.

Pois, na esteira da nossa jurisprudência, o Tribunal Constitucional tem emitido a seguinte orientação:

“Sem negar a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo valor já foi atestado por este Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 7/2016, de 28 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade do artigo 9.º, n.º 2, da Lei de Organização do CSMJ, que impede o acesso a cargo de Vice-Presidente do CSMJ a magistrado judicial, Rel: JC Pina

Delgado, reproduzido no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio, pp. 1224-1252 e Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. I, Praia, INCV, 2016, pp. 19-98, 2.3), foi-se ao longo do tempo afinando as circunstâncias em que se utilizaria a sua dimensão subjetiva de direito à dignidade humana como parâmetro de escrutínio de pedidos de amparo em vários arestos e votos posteriores (Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 23.1; Declaração de Voto Vencido do JC Pina Delgado, 1.5.2; Acórdão 42/2019, de 19 de dezembro, Rui e Flávio Alves v. STJ, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, 136-142, 5; Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, e); Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, e); Acórdão 33/2021, de 2 de julho, Maria de Fátima v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, 2292-2299, 4.5). Disso resultando orientações no sentido de que:

a) enquanto valor e princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana não poderia ser invocada, nem utilizada como parâmetro de um escrutínio de amparo, sem prejuízo da sua capacidade de o ser em sede de fiscalização da constitucionalidade;

b) a dignidade da pessoa humana possui uma natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro – ao sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais;

c) o caráter mais plástico de um direito que decorre de um valor constitucional, por um lado, e o facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, no sentido de ser utilizado como parâmetro de escrutínio nas situações que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico.

Neste caso concreto, conforme já o havia definido o Acórdão 18/2020, de 12 de junho de 2020, Rel: JCP Pinto Semedo, que admitiu este recurso tal não se mostra necessário precisamente

porque existem garantias específicas formuladas de forma precisa e taxativa e que dispensam tal recurso.”

Pelo exposto, o parâmetro mais evidente, neste caso, seria o direito ao contraditório.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se incompreensivelmente extensa.

Pois, contra o disposto na lei, transformou-se um pedido de amparo numa contestação ao Despacho de acusação, com o rol de prejuízos que isso acarreta para a compreensão e a boa decisão da causa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, apesar da confusão que encerra, pode-se considerar aceitável em termos de extensão.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais e no caso em apreço o pedido encontra-se formulado nos seguintes termos: que considere nulo e de nenhum efeito a acusação deduzida contra os ora arguidos e recorrentes, por violação do disposto no artigo 35º n.º 6 da CR e se lhes reconheça o direito ao contraditório.”*

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação, não obstante os reparos constantes dos parágrafos antecedentes, cumpre minimamente os requisitos de fundamentação estabelecidos na Lei do Amparo.

d) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar”*, não se pode negar aos

recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma conduta que alegadamente violou os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

e) Não tiverem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, conforme prevê o artigo 6.º da Lei do Amparo

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que o Tribunal constitucional apenas exerça a sua competência em matéria de amparo quando efetivamente esses direitos fundamentais não tenham sido reparados pelos órgãos ou entidades competentes, como têm assentado os sucessivos arestos desta Corte.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias como condição *sine qua non* para que possa ser admitido um recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade.

Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias não se basta com a interposição de qualquer recurso, reclamação ou impugnação. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legalmente estabelecidas de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiam as portas do Tribunal Constitucional.

Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional. O Tribunal Constitucional tem sido firme e coerente nesta matéria e não tem vacilado perante recursos de amparo interpostos quando ainda pendem nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda seja possível remediar a situação do recorrente.

Vejamos, agora, se no caso em apreço foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias que estavam à disposição dos impetrantes, antes de acionar o recurso de amparo constitucional.

Para tanto, necessário se mostra lembrar o mecanismo processual adequado para se reagir ao despacho de acusação.

Face ao teor cristalino do disposto no n.º 1 do artigo 223.º do CPP:” A ACP terá por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação,” não há dúvida que a via legal adequada para reagir a um despacho de acusação é o requerimento para a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP).

Já a intervenção hierárquica prevista no n.º 1 do artigo 316.º, como muito bem assentou o Ministério Público, está reservada exclusivamente para os casos em que a Instrução termine com o despacho de arquivamento e não tenha sido requerida a abertura da ACP.

Que a abertura da ACP é via legal para se questionar uma decisão de deduzir acusação parece evidente, não só pela clareza da lei, como pela interpretação que o Tribunal Constitucional tem vindo a fazer dos pertinentes dispositivos do Código de Processo Penal, nomeadamente, através do Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, em que citando o trecho de Jorge Carlos Fonseca, “O Novo Direito Processual Penal de Cabo Verde. Dados de um percurso. Estrutura e Princípios Fundamentais” in: Augusto Silva Dias & Jorge Carlos Fonseca (Coord.), *Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde*, Lisboa/Praia, ICJ-FDUL/ISCJS, 2009, pp. 104- 105, emitiu a seguinte posição relativamente à ACP: “O Código, na esteira do que previa o Anteprojecto, acabou por criar uma segunda fase preliminar, a que se deu a denominação emblemática de «audiência contraditória preliminar» (ACP), com o regime previsto nos arts. 323.º a 337.º. Trata-se, como a designação sugere e o próprio art. 323.º explicita, de uma fase facultativa, que apenas poderá ter lugar a requerimento do arguido ou do assistente e na forma de processo comum (ordinário). Em caso de acusação, o requerimento poderá ser interposto pelo arguido, ou, tratando-se de crime público ou semi-público, também pelo assistente (ou por quem no acto se constitua assistente) relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável (n.º 1 do art. 324.º); em caso de arquivamento, e não se tratando de crimes particulares, o requerimento apenas poderá ser interposto pelo assistente ou por quem no acto se constitua como tal (art. 325.º). Esta fase, presidida e dirigida por um juiz, consubstancia-se numa autêntica audiência oral e contraditória, em que participam o Ministério Público, o

*arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, e se destina a obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução, como se define, aliás, no n.º 1 do art. 323.º. É nesta fase que se produzirá toda a prova requerida previamente (requerimento para a realização da ACP – art. 326.º) ou no decurso da audiência (prova indiciária suplementar que se mostra necessária – art. 331.º, n.º 2, segunda parte, e 333.º, n.º 2), gozando o juiz dos poderes correspondentes aos conferidos ao juiz que preside à audiência de julgamento (n.º 1 do art. 330.º). É, ainda, de salientar a circunstância de poderem ser repetidos, desde que se revelem indispensáveis à realização das finalidades da ACP, os actos e diligências de prova praticados na instrução (n.º 6 do art. 331.º). A ACP será encerrada com a proferição, consoante aos casos – recolhidos ou não indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança -, de um despacho de pronúncia ou de não-pronúncia (art. 336.º, n.º 1). Vê-se, assim, que se trata de uma fase preliminar (não imposta pela Lei Fundamental, nem por ela, digamos, sugerida ou potenciada), mas que, ao ser criada como opção do legislador processual penal com a natureza e as finalidades atrás sumariamente descritas, teria que observar na sua estruturação os princípios constitucionais atinentes àquelas. Ou ainda Jorge Noronha e Silveira, “Formas de Processo e sua Tramitação em 1ª Instância no Novo Processo Penal Cabo-Verdiano” in: *Ibid*, p. 273, para quem “Para o arguido, a ACP representa um importante meio de defesa contra uma acusação que ele considera infundada. Para que o arguido tenha o direito de requerer a ACP é, assim, desde logo necessário que contra ele tenha sido deduzida acusação. Mas o arguido tem de demonstrar, além disso, que pretende retirar da realização da ACP uma utilidade processual concreta. O objectivo que o arguido pretenderá com a ACP será, na maioria dos casos, o de evitar o julgamento. Para alcançar esse resultado, o requerimento da ACP tanto pode contestar apenas a matéria de facto constante da acusação, como apenas a da qualificação jurídica, como ambas. Se a defesa do arguido não for susceptível de evitar o julgamento, ela deve, em princípio, ser apresentada apenas na contestação (art. 341.º do CPP).”*

Nesse mesmo diapasão alinha-se o entendimento perfilhado por Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, quando, no seu douto parecer, considerou que: “a via de intervenção hierárquica no Processo Penal do Ministério Público, nomeadamente do Procurador-Geral da República, não é a tramitação ordinária prevista na lei para actos subsequentes à acusação, e por isso mesmo, não parece ser a via própria para impugnar a acusação que os recorrentes pretendem rebater.

Tal configuração de intervenção do Ministério Público parece reconduzir à autonomia de intervenção de cada magistrado titular do processo em cada instância e fase processual, de tal modo que, a intervenção monocrática de um magistrado titular do processo numa instância não compromete e nem implica a mesma valoração e sentido de intervenção de outro representante do Ministério Público, sem prejuízo de eventual cumprimento de ordens dadas, necessariamente por via processual, nos termos previstos na lei.

Com efeito, finda a instrução com o despacho de acusação, os autos ficam a aguardar para serem remetidos, "consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento " (cfr nº 3 do artigo 311º do CPP).

Têm por isso, todos e cada um dos acusados, a faculdade de, no prazo de oito dias, após a notificação da acusação, requerer a audiência contraditória preliminar (ACP), durante a qual, poderão alegar nulidades e irregularidades que entenderem, contra os actos instrutórios realizados e a própria acusação (cfr. artigos 323º, 324º e 326º do CPP).

Assim, eventual intervenção, neste estágio do processo, do Tribunal Constitucional, por via de recurso de amparo, pode concorrer com a apreciação judicial da acusação em sede de Audiência contraditória Preliminar, que pode ser requerida por qualquer um dos acusados, e aproveitar a todos, porque o juiz que presidir a ACP deve tirar consequências relativamente a todos os acusados e sobre todas as questões prévias ou incidentais (cfr. artigo 336º 3 e 4 do CPP)

Se assim é, não parece que os recorrentes tenham esgotadas as vias ordinárias de impugnação da acusação que pretenderam rebater através pedido de intervenção hierárquica, a qual sequer é uma via legal de impugnação de qualquer acusação, independentemente, da bondade e força dos seus fundamentos."

Não há dúvida que os recorrentes sabiam que a via legal para contestar a acusação contra eles deduzida era solicitar a abertura da ACP, como de resto, fizeram, quando, a 03 de março de 2020, dirigiram o competente requerimento ao 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, conforme o ofício n.º 108/3JCCP/2022, de 21 de outubro, constante a fls. 497 dos presentes autos. Mais informou esse mesmo ofício que a ACP foi realizada perante aquele Juízo e no

momento em que se produziu essas informações, o processo encontrava-se a correr seus trâmites no 1.º Juízo Crime.

Além do requerimento em que se pediu a abertura da ACP, os ora impetrantes não se abstiveram de solicitar a intervenção hierárquica do Senhor Procurador Geral da República, num incidente anômalo, não só porque não está previsto na lei, mas também pela simples razão de que já tinham pedido a abertura da ACP com a mesma finalidade.

Vale a pena, para efeito da aferição do pressuposto de esgotamento, trazer à colação a caracterização do Tribunal Constitucional feita pelo Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017: *“o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada à sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância nacional ou internacional.”*

É, pois, também judiciosa a posição do Ministério Público quando afirma que uma eventual intervenção do Tribunal Constitucional, por via do recurso de amparo, nessa fase, pode concorrer com a apreciação judicial da acusação em sede de Audiência Contraditória Preliminar. Trata-se, por conseguinte, de uma posição que coincide com o entendimento vertido nos acórdãos suprarreferidos em que se consignou que o Tribunal Constitucional não pode ser concebido como jurisdição concorrente.

Por conseguinte, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelos recorrentes com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

O Tribunal Constitucional não pode antecipar-se a qualquer instância jurisdicional comum ou de outra natureza para, admitindo o recurso de amparo e decidir sobre a adoção de medida

provisória e o seu mérito, sem que esteja seguro de que, efetivamente, a alegada violação de direitos, liberdades e garantias não encontrou suficiente proteção através dos meios ordinários de tutela de posições jusfundamentais, como, aliás, assentou quando proferiu, mais recentemente, o Acórdão n.º 40/2022, de 14 de setembro, e o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, ambos publicados no Boletim Oficial n.º 100, I Série, de 15 de outubro, em que fixou a seguinte orientação: *“Esta atitude tem sido censurada por esta Corte, designadamente através das orientações vertidas para os seguintes arestos: Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente o Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.”*

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso. O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nos artigos 6.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

Os recorrentes requerem que o Tribunal Constitucional lhes conceda a medida provisória, ordenando *que seja declarada nula a acusação deduzida contra eles e se lhes reconheça o seu direito ao contraditório em todas as fases do processo.*

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao 23 recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”* Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no 18 Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de

outubro, publicado no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro de 202, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro de 2021, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no Boletim Oficial n.º 5, de 17 de janeiro de 2022.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de outubro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de outubro de 2022.

O Secretário,

João Borges